

LEI Nº 019/95-AFJ

DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO LOCALIZADO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sobral decretou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade preservar a memória do município de Sobral, através da proteção, preservação e conservação, mediante tombamento, dos bens a que se referem os incisos de seu artigo 2º.

Art. 2º - Constituem o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do município de Sobral, a partir do respectivo tombamento e na forma desta Lei, os seguintes bens públicos ou particulares, situados no território municipal.

I - construção e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo;

II - edificações, monumentos intimamente vinculados a fato memorável local ou a pessoa de excepcional notoriedade;

III - monumentos naturais, como sítios arqueológicos e paisagísticos de notável feição, inclusive os agenciados pela indústria humana.

Art. 3º - Dar-se-á o tombamento pela inscrição do bem no livro próprio, com a discriminação das características que o individualizam.

.....



§ 1º - O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se, no segundo caso, com a precisão possível, as partes tombadas.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal, através de Decreto, determinar o tombamento dos bens referidos no artigo 2º desta Lei, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal impresso local.

§ 3º - Dar-se-á certidão do ato do tombamento a qualquer interessado, com as especificações solicitadas.

Art. 4º - Consideram-se tombadas por esta Lei, os seguintes monumentos públicos e particulares do município de Sobral: Teatro São João, Arco Nossa Senhora de Fátima, Museu Dom José, Catedral da Sé, Igreja do Rosário, Igreja Menino Deus, Igreja São Francisco, Igreja do Patrocínio, Abrigo Coração de Jesus, Conjunto Arquitetônico da Universidade Estadual Vale do Acaraú - CAMPUS BETÂNIA - Seminário São José e Colégio Sant'Ana.

Art. 5º - O tombamento se fará voluntária ou compulsoriamente.

§ 1º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário quando o proprietário o requerer e o bem se revestir de qualquer dos requisitos constantes dos incisos do art. 2º desta Lei, ou quando mesmo proprietário anuir por escrito, à notificação que se lhe fizer, para inscrição do bem.

§ 2º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário, através de impugnação fundamentada, recusar-se a anuir à inscrição do bem.

Art. 6º - O tombamento será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição do bem no competente livro de tomo.

§ 1º - Em se tratando de bem imóvel, o tombamento definitivo será averbado à margem da respectiva matrícula no Registro de imóveis.

Art. 7º - O imóvel tombado, a partir do exercício seguinte àquele em que foi feita a averbação do Registro de Imóveis, será isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), porventura devido, e de contribuição de melhoria que acaso vier ser criada pelo município.

Art. 8º - A proteção administrativa dos bens tombados cabe precipuamente à Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os bens tombados ficam sujeitos à permanente inspeção da Prefeitura Municipal, que terá acesso a eles, sempre que necessário, para a realização de exames e visitas.

§ 2º - Para melhor proteção, todas as entidades administrativas do município deverão prestar a colaboração que lhes for solicitada, dentro de suas respectivas atribuições, devendo, para tanto, serem inteiradas dos atos de tombamento e das notificações a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 9º - Os bens tombados serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos, por seus proprietários, que procederão porventura necessárias, depois de atualizadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Verificada a necessidade de reparações, o proprietário omissor será notificado para realizá-las, tendo 30 (trinta) dias para iniciar as referidas obras. Ultrapassando este prazo, sem que o proprietário inicie as obras, poderá o município realizá-las cobrando dele depois, o respectivo custo, inclusive por meio de processo executivo fiscal.

.....



§ 2º - Correrão as reparações por conta do município, quando comprovadamente faltarem ao proprietário os recursos necessários para a sua realização.

§ 3º - Se o bem estiver sujeito a possível dano resultante de ato de terceiros ou fato da natureza, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo, em seguida, se for o caso, na forma prevista no § 1º deste artigo.

Art. 10 - Os bens tomados, em qualquer de seus elementos componentes, não poderão ser demolidos, salvo no caso de ruína iminente, nem modificados, transformados, pintados ou removidos sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal e nos termos em que esta vier a ser concedida.

Parágrafo Único - Essa autorização será também necessária para a prática de qualquer ato que, de alguma forma, altere a aparência do bem.

Art. 11 - O disposto no artigo anterior, aplica-se também aos imóveis situados nas proximidades do bem tomado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

Art. 12 - O ato de tombamento somente poderá ser revogado por Lei Municipal:

I - quando se provar que resultou de erro de fato quando à sua determinante;

II - por exigência indeclinável de desenvolvimento urbanístico do município;

III - por outro motivo de relevante interesse público.

Art. 13 - O Prefeito Municipal baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, a-

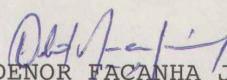


Fl. 05

través de Decreto a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 07 de agosto de 1995.

  
ALDENOR FAÇANHA JÚNIOR  
Prefeito Municipal

lcc.

